



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000375/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.179 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSÉ MATEUS BERGAMIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

REVISÃO DE LANÇAMENTO (SRL). IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DECISÓRIOS DETERMINANTES UTILIZADOS POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO E EXPOSTOS NA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

O acréscimo de inéditos critérios decisórios determinantes durante os julgamentos da SRL e da impugnação, com o objeto de manter o lançamento, viola os arts. 142, 145 e 156 do Código Tributário Nacional e 59. II do Decreto 70.235/1972.

De fato, o quadro fático-jurídico devolvido à autoridade lançadora (via SRL) e ao órgão de revisão (via impugnação) reduzia-se à vedação do emprego das despesas anotadas em Livro Caixa, para dedução, na hipótese de o respectivo valor ser igual ou superar o rendimento do sujeito passivo. Os dois novos critérios, relativos à (a) inaplicabilidade do Livro Caixa ao transporte de mercadorias e à (b) deficiência probatória pertinente a essa técnica de apuração, não poderiam ser utilizados para manter o lançamento, pois eles não foram identificados, nem utilizados originariamente, pela autoridade lançadora.

VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO.

Nos termos do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir-lhe a falta”.

FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM O ACERVO IMPUGNATÓRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. ADERÊNCIA À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO (*PER RELATIONEM*). POSSIBILIDADE.

As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, de

modo a permitir a aplicação do art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Mantida a rejeição do uso da redução da base de cálculo, prevista no art. 47 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), por falha documental.

DEDUÇÃO. DESPESAS REGISTRADAS EM LIVRO CAIXA. EXCEDENTE EM RELAÇÃO À RECEITA. DESCONSIDERAÇÃO APENAS DA QUANTIA QUE SUPERAR O VALOR DA RECEITA. TRANSPORTE DO EXCEDENTE PARA O MÊS SEGUINTE. DESPREZO TOTAL APENAS AO FINAL DO EXERCÍCIO (DEZEMBRO). RESTABELECIMENTO.

O excesso de despesas em relação às receitas, registradas em Livro Caixa, não implica a desconsideração total, linear, integral, *tout court* dessas quantias. Nos termos da legislação de regência aplicável à época, a razão excedente deveria ser transposta para o mês seguinte, até dezembro de cada exercício, para, então, ainda persistente o saldo, haver a desconsideração (arts. 75 e 76 do Decreto 3.000/1972).

Deve-se restaurar as deduções pleiteadas, de modo a transportar a parcela excedente ao longo do exercício, conforme previsão legal, para então, em dezembro, desprezar eventual saldo remanescente, que não poderá transpor o calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução pleiteada a título de aplicação da técnica do Livro Caixa, de modo a desprezar a quantia excedente ao rendimento declarado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 53 a 57, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 7.165,32**, a título de imposto de renda complementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008. O total do crédito tributário atinge a R\$ 13.691,49, calculado até 30.09.2009.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano calendário 2007, DIRPF/2008, cópia às fls. 44 a 52, quando foi apurada a **dedução indevida de despesas de Livro Caixa**, no valor de **R\$ 33.086,56**, em razão do contribuinte ter declarado despesas escrituradas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem a dedução, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 55. **O enquadramento legal:** art. 6º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, às fls. 02 a 04, argumentando que somente o percentual de 40% do rendimento total recebido a título de transportes de carga deve ser declarado – art.47, inciso I do RIR/99, solicitando, por conseguinte, a redução em 60% dos rendimentos oferecidos à tributação na sua integralidade. Junta documentação anexada às fls. 10 a 41.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa.

Inicialmente, cumpre salientar que o impugnante não trouxe documentação comprobatória e/ou qualquer argumentação relativamente à dedução de despesas de livro caixa no valor de R\$ 33.086,56 registradas em sua DIRPF/2008. Portanto, **mantida integralmente a glosa da referida dedução**, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 47, e art. 76 do RIR/99.

De outra parte, descabe o pleito de redução dos rendimentos decorrentes da prestação de serviço de transporte de carga oferecidos à tributação em sua DIRPF/2008, - fl. 44, ou seja como rendimento tributável líquido de 40% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga, considerando-se que a documentação às fls. 10 a 41 não poderá ser aceita, por identificação ilegível e incompleta das informações e/ou a prestação do serviço efetuada por terceiro motorista e não pelo próprio contribuinte/proprietário do bem/caminhão, observadas especificamente as disposições previstas no art. 47, caput e inciso I, e parágrafos 2º e 3º, do RIR/99.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar (2904) no valor de **R\$ 7.165,32**, a ser adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Incabível a redução para quarenta por cento do rendimento bruto, visto que a documentação apresentada mostra-se parcialmente ilegível e incompleta e/ou o serviço de transporte de cargas foi prestado por terceiro motorista.

DESPESAS DO LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas do livro-caixa não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRPF deve ser calculado sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo atendeu aos requisitos para (a) redução da base de cálculo do IRPF incidente sobre o produto de atividade de transporte de cargas e para (b) a utilização de despesas registradas em livro-caixa.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou as despesas registradas em Livro Caixa, na medida em que o valor declarado seria superior aos rendimentos recebidos, conforme lê-se na motivação do lançamento, *verbis* (fls. 56):

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa. De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ *****33.086,56 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Posteriormente, ao examinar pedido de revisão (SRL), a autoridade lançadora **acresceu** fundamento **autônomo** para manutenção da glosa, textualmente (fls. 59):

Não há previsão legal para dedução no livro caixa de despesas relacionadas á prestação de serviços de transporte.

No julgamento da impugnação, o órgão de origem adotou uma **terceira espécie** de fundamento, consistente na deficiência probatória:

Inicialmente, cumpre salientar que o impugnante não trouxe documentação comprobatória e/ou qualquer argumentação relativamente à dedução de despesas de livro caixa no valor de R\$ 33.086,56 registradas em sua DIRPF/2008. Portanto, **mantida integralmente a glosa da referida dedução**, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 47, e art. 76 do RIR/99.

De outra parte, descabe o pleito de redução dos rendimentos decorrentes da prestação de serviço de transporte de carga oferecidos à tributação em sua DIRPF/2008, - fl. 44, ou seja como rendimento tributável líquido de 40% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga, considerando-se que a documentação às fls. 10 a 41 não poderá ser aceita, por identificação ilegível e incompleta das informações e/ou a prestação do serviço efetuada por terceiro motorista e não pelo próprio contribuinte/proprietário do bem/caminhão, observadas especificamente as disposições previstas no art. 47, caput e inciso I, e parágrafos 2º e 3º, do RIR/99.

Conforme observa-se, há três linhas de argumentação autônomas e que surgiram em momentos diversos, no curso da constituição e do controle de validade do crédito tributário:

- a) O vedado emprego das deduções registradas em Livro Caixa, sempre que as despesas forem superiores aos rendimentos. Essa motivação surgiu durante o lançamento originário e **é a única originariamente aventada pela autoridade lançadora;**
- b) O vedado emprego das deduções registradas em Livro Caixa, para quaisquer rendimentos provenientes da prestação de serviço de transporte. **Essa motivação surgiu por ocasião do exame da SRL;**
- c) A inaplicabilidade das deduções registradas no Livro Caixa, bem como a redução da base de cálculo do tributo, por deficiência probatória. Tanto o pedido como a respectiva contraposição surgiram posteriormente, **na impugnação e respectivo julgamento.**

As linhas de argumentação e de fundamentação referente à deficiência probatória do emprego da redução da base de cálculo estão processualmente corretas, pois ambas surgiram no exame da impugnação.

Contudo, o acréscimo de inéditos critérios decisórios determinantes durante os julgamentos da SRL e da impugnação, com o objeto de manter o lançamento, viola os arts. 145 e 156 do Código Tributário Nacional e 59. II do Decreto 70.235/1972.

De fato, o quadro fático-jurídico devolvido à autoridade lançadora e ao órgão de revisão reduzia-se à vedação do emprego das despesas anotadas em Livro Caixa, para dedução, na hipótese de o respectivo valor ser igual ou superar o rendimento do sujeito passivo. Os dois novos critérios, relativos à inaplicabilidade do Livro Caixa ao transporte de mercadorias e à deficiência probatória, não poderiam ser utilizados para manter o lançamento, pois eles não foram identificados e utilizados originariamente pela autoridade lançadora.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10665.720290/2013-74

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 23 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Thu Jul 17 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2011 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. A inovação, pela DRJ, na motivação e fundamentação do lançamento, ocasiona o cerceamento de defesa, o que torna nulo o acórdão recorrido.

Numero da decisão: 3401-002.565

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Satori.

Nome do relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Numero do processo: 15504.720114/2017-22

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 05 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Apr 19 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012 NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É nula a decisão que deixa de enfrentar, ao menos conjuntamente com as demais, as alegações de mérito do impugnante. Tal ausência impede o reexame da decisão através de recurso voluntário por supressão de instância. INOVAÇÃO NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Às

autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do lançamento realizado. A inovação nos critérios utilizados do lançamento afronta a segurança jurídica e viola o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois é no momento da constituição do crédito tributário pelo lançamento que são fixadas as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo foi praticado e é em relação a elas que o autuado vai construir a sua defesa, que será submetida ao contencioso administrativo. Assim, a introdução de fundamento jurídico novo no momento do julgamento é inadmissível. ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nulo o acórdão que apresenta como razão de decidir fundamento ainda não trazido ao processo, diferente do que embasou o lançamento, suprimindo instância e cerceando o direito pleno de defesa do contribuinte.

Numero da decisão: 2401-010.139

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Nome do relator: Não informado

Numero do processo: 19740.000406/2008-12

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Jan 29 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/1998 a 01/01/1999 INOVAÇÕES NO LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. A correção de vícios formais, mediante lançamento substitutivo, como próprio nome indica, não pode ensejar a desvinculação dos fatos que embasaram a lavratura do lançamento primevo DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA A decisão que anulou o lançamento original, por motivo de reconhecimento de vício formal, constitui termo “ a quo” para a contagem do prazo decadencial quinquenal.

Numero da decisão: 2202-005.716

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente. (assinado digitalmente) Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Nome do relator: LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Numero do processo: 10510.007814/2008-34

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2003-002.600

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Nome do relator: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006
DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Numero da decisão: 2102-002.907

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (Assinado digitalmente) Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente (Assinado digitalmente) Alice Grecchi - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Nome do relator: ALICE GRECCHI

Numero do processo: 10725.000005/2009-67

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Feb 21 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA MONETÁRIA A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEDUÇÃO PRETENDIDA MOTIVADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DESSA PROVA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE CRITÉRIOS. VEDAÇÃO. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE INFERÊNCIA. A isolada ausência de distinção dentre contratante, fonte pagadora e beneficiário no documento que registra o pagamento de despesas médicas pode ser suprida por inferência a partir da prática empresário-comercial relativa à emissão de recibos ou declaração, ou até mesmo da legislação fiscal (notas fiscais). DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO. VÍCIO SANÁVEL POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL. A singela ausência de indicação do endereço do prestador de serviços médicos pode ser suprida por iniciativa do contribuinte, bem como por consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-004.738

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: Não informado

Numero do processo: 13706.007952/2008-14

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Feb 14 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Comprovado que a autoridade fiscal examinou a documentação apresentada pelo contribuinte, eventual rejeição do acervo probatório por deficiência formal não constitui violação do devido processo legal, ainda que com o resultado do mérito do exame não concorde o impugnante ou o recorrente. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Comprovado que a autoridade fiscal examinou a documentação apresentada pelo contribuinte, eventual rejeição do acervo probatório por deficiência formal não constitui violação do contraditório nem da ampla defesa, ainda que com o resultado do mérito do exame não concorde o impugnante ou o recorrente. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O órgão julgador não tem permissão para adotar critério determinante diverso, não previsto na motivação nem na fundamentação do lançamento, para mantê-lo, sob pena de violação dos arts. 142, par. ún. e 149 do CTN. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE INFERÊNCIA. A isolada ausência de distinção dentre contratante, fonte pagadora e beneficiário no documento que registra o pagamento de despesas médicas pode ser suprida por inferência a partir da prática empresário-comercial relativa à emissão de recibos ou declaração, ou até mesmo da legislação fiscal (notas fiscais).

Numero da decisão: 2001-004.779

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que negava provimento. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: Não informado

A rigor, caberia a anulação do acórdão-recorrido. Porém, nos termos do art. 59, § 2º do Decreto 70.235/1972, é possível superar a nulidade, para avançar no exame de mérito.

Originariamente, a autoridade lançadora não exigiu a comprovação das despesas registradas em Livro Caixa e, portanto, esse critério não pode ser determinante no exame desse recurso voluntário.

O texto legal que serve de fundamento de validade à utilização do Livro Caixa não prescreve a rejeição integral, *tout court*, das despesas registradas, nas instâncias em que ela superar o rendimento. A norma em questão estabelece que o excedente não será utilizado no respectivo mês, e será transportado para emprego no mês subsequente. Se ainda assim remanescer saldo ao final do exercício (dezembro), essa quantia excedente será então desprezada.

Desse modo, o acórdão-recorrido deve ser reformado, para restabelecer as deduções pleiteadas, até os limites dos rendimentos apurados no exercício, com a desconsideração apenas do excedente.

Por outro lado, como o argumento para uso da redução da base de cálculo também surgiu extemporaneamente, pode-se considerar a deficiência da instrução como fator determinante à rejeição do pedido, nos moldes já expostos no acórdão-recorrido (art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF – RICARF).

Em relação aos demais fundamentos coligidos na apreciação da SRL e da impugnação, consistentes na (a) inaplicabilidade do Livro Caixa à atividade de transporte de mercadorias (pelo próprio contribuinte ou por terceiro), e na (b) deficiência da documentação especificamente para aplicação do Livro Caixa, por tratarem-se de critérios decisórios tardios, insertos na motivação após a notificação do sujeito passivo acerca da constituição do crédito tributário, eles não podem ser utilizados para manter as decisões recorridas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer a dedução pleiteada a título de aplicação da técnica do Livro Caixa, de modo a desprezar a quantia excedente ao rendimento declarado pelo sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

